



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367778

Apelação Cível Processo nº **1029365-16.2022.8.26.0001**

Relator(a): **AFONSO BRÁZ**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 48940

APELAÇÃO Nº 1029365-16.2022.8.26.0001

APELANTES: MAURICIO IANNI E OUTRO

APELADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: FERNANDO JOSÉ CÚNICO

APELAÇÃO. PREVENÇÃO. Julgamento de outros recursos interpostos em ações decorrentes dos contratos celebrados entre Ipiranga Produtos de Petróleo e os postos integrantes da Rede Meta. Prevenção da C. 30ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do TJSP, reconhecida em Conflito de Competência julgado pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.**

A r. sentença de fls. 2261/2264, de relatório adotado, julgou improcedentes os embargos opostos por **MAURICIO IANNI E OUTRO** nos autos da execução que lhes movem **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.** Diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, condenou os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos pelos executados rejeitados às fls. 2285.

Apelam os embargantes (fls. 2288/2306) pleiteando a declaração de nulidade da r. sentença, por falta de fundamentação, nos termos dos arts. 11 e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil. Requerem, ainda, caso não acolhida a preliminar, a reforma da r. sentença para julgar procedentes os embargos à execução e extinguir a execução por inexigibilidade da confissão de dívida.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 2312/2330.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta 17ª Câmara de Direito Privado.

Cuida-se, na origem, de execução movida por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A em face de M12 AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA LTDA, MAURICIO IANNI e outros, objetivando o recebimento da quantia histórica de R\$ 28.746,64, com base em contrato de confissão de dívida firmado entre as partes.

Conforme indicado pelos apelantes às fls. 2338/2339, a C. 30ª Câmara de Direito Privado julgou outros recursos interpostos em ações decorrentes dos contratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebrados entre **Ipiranga Produtos de Petróleo** e os **postos integrantes da Rede Meta**.

Inclusive, em Conflito de Competência julgado pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, foi reconhecida a competência da referida Câmara:

“DÚVIDA DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Dúvida instaurada em virtude de julgamento colegiado proferido pela Col. 33ª Câmara de Direito Privado, com a indicação de anteriores recursos e demandas conexas a envolver as Col. 22ª, 25ª e 30ª Câmaras de Direito Privado – Prevenção que se caracteriza pelo recurso, interposto nas demandas conexas, que tiver ocorrido em primeiro junto a este Eg. Tribunal - Eventual distribuição equivocada, sem observância da anterior prevenção, não a afasta para os recursos posteriores, cujos julgamentos por outras Câmaras têm sua validade e eficácia mantidas - Precedentes desta Eg. Corte – DÚVIDA ACOLHIDA para reconhecer a competência da Col. 30ª Câmara de Direito Privado para análise e julgamento do agravo de instrumento interposto”. (TJSP; Conflito de competência cível 0038835-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

Assim, impõe-se reconhecer que há prevenção da 30ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105 do RITJSP:

*“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediatos do processo ao desembargador sorteado.”

Por isso, **NÃO CONHEÇO do recurso** e determino a redistribuição dos autos à 30ª Câmara de Direito Privado.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator